



DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE FORTALEZA/CE

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE AO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90434/2024

COLIBRI SOLUÇÕES E IMPRESSÃO LTDA, situada na Rua A, Loteamento Residencial Marcos Freire, nº 292, Mondubim, CEP: 60.762-591, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ sob o nº 45.219.584/0001-29, neste ato representada por seu sócio-administrador Joyce Figueredo Carneiro, brasileira, casada, empresária, portador de cédula de identidade nº. 2004010164573 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº. 007.232.493-77, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação da empresa **SOLUÇÕES SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIP. PARA ESCRITÓRIO LTDA**, nos termos do art. 165, I, c, da Lei nº 14.133/2021.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E SEU CABIMENTO

No que concerne à tempestividade do recurso, convém destacar os subitens 8.2, 8.3 e 8.3.1 do instrumento convocatório, o quais dispõem:

8.2. O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, conforme dispõe o art. 165, I da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

8.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

8.3.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, em até 10 (dez) minutos, em campo próprio no sistema, sob pena de preclusão;

Ademais, assim dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Por conseguinte, a intenção de recorrer foi devidamente registrada em 18/07/2025 e as razões apresentadas em observância ao prazo estipulado no instrumento convocatório (até 21/07/2025). Logo, verifica-se que a tempestividade foi cumprida com afincos.

Ademais, a peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito de cabimento.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90434/2024, o qual tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS A LASER MONOCROMÁTICA E COLORIDA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**



Na presente licitação, a empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIP. PARA ESCRITÓRIO LTDA sagrou-se vencedora do certame.

Ressalte-se que conforme consta em seus documentos de habilitação, a referida empresa está enquadrada como microempresa.

Nesse sentido, é sabido que o edital, em seus itens 2.7, 3.4 e 5.20, estabeleceu expressamente a aplicação dos critérios de desempate previstos na Lei Complementar 123/2006, permitindo a preferência às ME/EPP em condições de igualdade de proposta com demais licitantes. Com fundamento nessa regra, a empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIP. PARA ESCRITÓRIO LTDA seria considerada apta a usufruir do benefício.

Contudo, em análise aos documentos fiscais e contábeis apresentados pela empresa, restou evidenciado que a esta não atende aos requisitos legais para enquadramento como microempresa.

De acordo com o demonstrado no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2024, **a própria empresa declarou receita bruta anual superior a R\$ 3,6 milhões, valor que ultrapassa o limite de R\$ 360 mil estabelecido pelo inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006 para a caracterização como microempresa. Dessa forma, o enquadramento da empresa resta irregular.**

Nesse contexto, é obrigatório que o enquadramento ou desenquadramento nessa condição seja formalizado junto à Junta Comercial competente, sendo passível de verificação mediante declaração do representante legal, certidão simplificada, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) ou consulta ao regime de optantes do Simples Nacional.

No caso em análise, a empresa recorrida está enquadrada como microempresa, a fim de obter tratamento favorecido no certame, inclusive para fins de desempate. Todavia, ao verificar os documentos contábeis apresentados, especialmente o Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2024, constatou-se que a empresa declarou receita bruta anual superior a R\$ 3,6 milhões:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade:	SOLUCOES SERVICOS DE LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA ME		
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024	CNPJ:	07.759.174/0001-81
Número de Ordem do Livro:	21		
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 3.746.405,24	R\$ 3.663.711,92
RECEITA BRUTA DE VENDAS		R\$ 0,00	R\$ 7.050,00
VENDA DE MERCADORIAS		R\$ 0,00	R\$ 7.050,00
RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		R\$ 3.746.405,24	R\$ 3.656.661,92
SERVIÇOS PRESTADOS		R\$ 1.037.740,17	R\$ 943.372,95
RECEITA DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS		R\$ 2.708.665,07	R\$ 2.713.288,97
(-) (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (439.885,91)	R\$ (386.062,06)
(-) (-) IMPOSTOS SOBRE VENDAS E SERVIÇOS		R\$ (439.885,91)	R\$ (386.062,06)

Esse valor excede consideravelmente o limite de R\$ 360 mil previsto no art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, o que inviabiliza seu enquadramento como ME.

Destaca-se que o entendimento dos tribunais é pacífico ao acolher que:

Enunciado: A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada. (Relator Weder de Oliveira, Acórdão 1483/2024-Plenário – TCU.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - PRELIMINAR - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO - REJEIÇÃO - ERRO NO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA COMO ME/EPP - PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO EVIDENCIADO. 1. A superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica a perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório. Precedentes. 2. **A desclassificação da empresa licitante, que por erro se enquadrou como ME/EPP, é legítima, uma vez evidenciado o comprometimento do interesse público no certame.** (TJ-MG - AI: 10000210502423001 MG, Relator.: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 22/07/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/07/2021)



Por estes argumentos, imperativo o provimento do presente recurso administrativo, reformando-se a douda decisão, para inabilitar a **SOLUÇÕES SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIP. PARA ESCRITÓRIO LTDA**, que é o que se requer, como medida de direito e justiça.

III - DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer que se digne esta Comissão em receber as razões recursais tempestivamente, determinando o seu imediato processamento para, ao final julgar **PROCEDENTE** o recurso administrativo no sentido de **modificar sua decisão para inabilitar a SOLUÇÕES SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIP. PARA ESCRITÓRIO LTDA**.

Fortaleza/CE, 21 de julho de 2025.

COLIBRI SOLUÇÕES E IMPRESSÃO LTDA
CNPJ Nº 45.219.584/0001-29
JOYCE FIGUEREDO CARNEIRO
Representante Legal